



JU,S 



PROGRAMA:	Kursu bá Jurista		
PARTE PROGRAMA:	Direito Penal	CARGA ORÁRIA:	1h30
AULA:	4 – Direito do lesado/vítima e outros participantes processuais		

Os materiais das aulas são redigidos em Português como esforço para reforçar a compreensão e domínio da língua Portuguesa.

© JU,S Jurídico Social

Aula 4

Direito Penal – Participantes Processuais

Direito do lesado/vítima

Sumário da Aula

- Quem é o lesado?
 - O ofendido
 - Os titulares do direito de queixa
 - Qualquer pessoa quando se trate de casos de crimes de corrupção, peculato ou abuso de funções por autoridade pública
- A posição processual do lesado
- Direitos do lesado
 - Consultar os autos, e obter certidão/cópia
 - Participar ativamente na inspeção
 - Requerer perícia e indicar as questões
 - Pedido de declaração de memória futura
 - Recurso hierárquico de arquivamento do inquérito
 - Submeter recurso
 - Lei violência doméstica
- O Lesado Tem Direito a ser representado por um Advogado?
- Falta do Lesado em Julgamento
- Comentários do Final da Aula

A figura do Lesado no Sistema do Direito Penal de Timor-Leste enquanto participante processual integra aquela que é uma perspectiva moderna, do Direito Penal no Estado Democrático, relativamente ao respeito à dignidade das pessoas.

QUEM É O LESADO?

- **Participante Processual**

Artigo 71.º
Legitimidade de lesado

Consideram-se lesados em processo penal, além das pessoas a quem leis especiais confirmam esse direito:

- a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação;
- b) Aqueles de cuja queixa depender o exercício da acção penal;
- c) Qualquer pessoa, nos crimes de corrupção, peculato ou abuso de funções por autoridade pública.

Artigo 72.º
Posições processuais

1. O lesado, em matéria penal, é mero auxiliar do Ministério Público, a quem subordina toda a actividade processual relativa ao oferecimento de prova e aos pedidos de diligências pertinentes à descoberta da verdade, independentemente da natureza do crime.



TÍTULO III - DOS PARTICIPANTES PROCESSUAIS

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÃO GERAL
Artigo 37.º - Normas subsidiárias

CAPÍTULO II - DO JUIZ
Artigo 38.º - Regra geral da intervenção do juiz
Artigo 39.º - Motivos de impedimento
Artigo 40.º - Motivos de suspeição
Artigo 41.º - Dedução do incidente
Artigo 42.º - Tramitação do incidente de suspeição
Artigo 43.º - Eficácia dos actos praticados
Artigo 44.º - Remessa do processo
Artigo 45.º - Mâ-fé
Artigo 46.º - Extensão do regime

CAPÍTULO III - DA COMPETÊNCIA JURISDICCIONAL
Artigo 47.º - Competência Jurisdiccional

CAPÍTULO IV - DO MINISTÉRIO PÚBLICO
Artigo 48.º - Atribuições do Ministério Público
Artigo 49.º - Legitimidade
Artigo 50.º - Reclamação
Artigo 51.º - Impedimentos e suspeições

CAPÍTULO V - DA POLÍCIA
Artigo 52.º - Poderes gerais da polícia
Artigo 53.º - Identificação de suspeito
Artigo 54.º - Frequência de lugares suspeitos
Artigo 55.º - Informações
Artigo 56.º - Buscas, revistas e apreensões urgentes
Artigo 57.º - Autoridades com competência no inquérito

CAPÍTULO VI - DO SUSPEITO, DO ARGUIDO E DO CONDENADO
Artigo 58.º - Suspeito
Artigo 59.º - Constituição como arguido
Artigo 60.º - Direitos do arguido
Artigo 61.º - Deveres do arguido
Artigo 62.º - Regras gerais do interrogatório
Artigo 63.º - Quem faz e quem assiste ao primeiro interrogatório do arguido detido
Artigo 64.º - Outros interrogatórios
Artigo 65.º - Qualidade de condenado

CAPÍTULO VII - DO DEFENSOR
Artigo 66.º - Defensor
Artigo 67.º - Atribuições do defensor
Artigo 68.º - Assistência obrigatória
Artigo 69.º - Assistência a vários arguidos
Artigo 70.º - Deveres do defensor

CAPÍTULO VIII - DO LESADO
Artigo 71.º - Legitimidade de lesado
Artigo 72.º - Posições processuais

1. Quem é o lesado?

O lesado não é sujeito/objeto do processo penal, ele é parte do processo, é um dos participantes processuais previstos no Código de Processo Penal.

O lesado é um dos “participantes processuais” no processo penal, tendo sido previsto no Código de Processo Penal, um capítulo todo ao lesado – Capítulo VIII Do Lesado dentre os capítulos do Título III – Dos Participantes Processuais. Os lesados são “ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação” (art. 71.º, al. a) CPP).

Assim, de acordo com o Título III do Código de Processo Penal (CPP) de Timor-Leste, capitulado “Dos Participantes Processuais, o lesado é um participante processual cujo conceito está disposto no art. 71º do mesmo diploma legal.¹

Em regra, o lesado é a vítima, é aquela pessoa que se ofendeu com o crime; que teve os seus direitos violados. De acordo com o CPP, existem três possíveis categorias de lesados.

¹ Artigo 71.º

Legitimidade de lesado

Consideram-se lesados em processo penal, além das pessoas a quem leis especiais confirmam esse direito:

- a) Os ofendidos, considerando-se como tais os titulares dos interesses que a lei especialmente quis proteger com a incriminação;
- b) Aqueles de cuja queixa depender o exercício da acção penal;
- c) Qualquer pessoa, nos crimes de corrupção, peculato ou abuso de funções por autoridade pública.

QUEM É O LESADO?

- Participante Processual
- **Quem é o lesado?**
 - Artigo 71.º CPP:
 - a) ofendido (ou vítima direta)
 - b) aquele que tem o direito de queixa (e.x. pode ser um familiar do ofendido pois este já faleceu) [direito de queixa previsto no art. 214.º CPP]
 - c) qualquer pessoa nos crimes de corrupção, peculato e abuso de funções por autoridade pública



a) O ofendido

Como dispõe a alínea a) do art. 71º, lesado pode ser os ofendidos; aqueles que são titulares dos interesses que a lei quis proteger com a incriminação. No caso de um homicídio, por exemplo, o ofendido é quem foi morto, pois essa pessoa foi quem teve o seu interesse violado pelo referido crime. Isto quer dizer que:

“[É] o titular do bem jurídico lesado ou ameaçado de lesão. Em outras palavras: aquele que tem a titularidade do bem jurídico protegido pela norma penal. Ou ainda, “é o titular do interesse cuja ofensa constitui a essência do crime”. Podem figurar como sujeitos passivos – vítimas, ofendidos –, a pessoa física ou o indivíduo, mesmo incapaz, o conjunto de indivíduos, a pessoa jurídica, a coletividade, o Estado ou a comunidade internacional, de acordo com a natureza do delito.”²

Assim sendo, o ofendido, geralmente, nos crimes de natureza pessoal, isto é, nos crimes em que o resultado ou a consequência impacta uma pessoa, ou seja, todos os crimes contra a pessoa, contra a sua propriedade, são casos em que o ofendido é o titular do interesse, pois o seu bem jurídico individual foi lesado ou ameaçado. **É a pessoa que sofre diretamente com a prática de um crime.**³

Porém, nas situações em que o ofendido (ou a vítima), falece, quem se torna o titular do interesse é quem, de acordo com o direito civil, é o herdeiro de quem morreu. Conforme estudado no tópico da personalidade jurídica, quando uma pessoa morre, pode se transmitir direitos e deveres para os herdeiros. Desta forma, o interesse no processo penal é transmitido para os herdeiros quando a pessoa morre. Por exemplo, em um caso de crime de homicídio, quem se torna o ofendido é o herdeiro daquela pessoa que faleceu em virtude do delito.

² PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

³ Ver ainda <https://www.ministeriopublico.pt/perguntas-frequentes/area-criminal>.

O referido artigo também estabelece outras pessoas que podem ser consideradas como lesado:

b) Os titulares do direito de queixa

Na alínea b) do artigo 71.º, é lesado aqueles de cuja queixa depender o exercício da ação penal. Tratam-se aqui, dos titulares do direito de queixa no âmbito dos crimes semi-públicos, uma vez que de acordo com os números 3 e 4 do artigo 106.º do Código Penal, os procedimentos relativos a este tipo de crimes só têm início quando o titular do direito de queixa a apresenta perante as autoridades⁴.

Vale recordar que o Código Penal distingue os crimes semi-públicos dos crimes de natureza pública pela exigência da manifestação da vontade por parte do lesado, ou seja, para os crimes considerados menos lesivos, o titular do direito violado que pretende ter um procedimento criminal iniciado, em virtude do delito sofrido, precisa declarar esta vontade (direito de queixa).

“O Código Penal, na defesa dos valores e bens jurídicos fundamentais à vida em sociedade, vem distinguir os crimes de natureza pública, que devem necessariamente ser tutelados pelo Estado, daqueles que, menos graves, estão dependentes do exercício do direito de queixa pelo titular desse direito, conforme já consagrado na legislação processual penal. Assim consideram-se como crimes semipúblicos todos aqueles que, na Parte Especial do Código Penal, determinem a obrigatoriedade do exercício da queixa na descrição do respectivo tipo legal.”⁵

Assim, o Código Penal determina quais são os crimes de natureza semi-públicas ao dispor, na redação do próprio tipo penal, que o procedimento criminal procede mediante queixa. São alguns exemplos: ofensas à integridade física simples⁶, intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos⁷, ofensas corporais recíprocas⁸, ameaças⁹, fraude sexual¹⁰, violação de segredo¹¹, embriaguez e intoxicação¹², etc.

c) Qualquer pessoa quando se trate de casos de crimes de corrupção, peculato ou abuso de funções por autoridade pública.

⁴ **Artigo 106º**

Natureza do crime

1. Os crimes podem revestir a natureza pública ou semi-pública, para efeitos do exercício do direito de queixa.
2. São crimes públicos aqueles cujo procedimento criminal não depende de queixa
3. São crimes semi-públicos aqueles cujo procedimento só pode iniciar-se depois de exercido o direito de queixa.
4. O direito de queixa consiste na manifestação de vontade por parte do titular do mesmo de que pretende procedimento criminal.

⁵ Anexo ao Código Penal Timorense. Disponível em: http://www.mj.gov.tl/jornal/files/Codigo_Penal.pdf. Acesso em 25 de julho de 2021.

⁶ **Artigo 145º**

Ofensas à integridade física simples

1. Quem ofender o corpo ou a saúde de outra pessoa é punido com pena de prisão até 3 anos ou multa.
2. O procedimento criminal depende de queixa.

⁷ **Artigo 149º**

Intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos

⁸ **Artigo 151º**

Ofensas corporais recíprocas

⁹ **Artigo 157º**

Ameaças

¹⁰ **Artigo 180º**

Fraude Sexual

¹¹ **Artigo 184º**

Violação de segredo

¹² **Artigo 212º**

Embriaguez e intoxicação

Nos casos de crimes de corrupção, peculato ou abuso de funções por autoridade pública, qualquer pessoa é considerada “lesado”, pois estes tipos de crimes lesam os interesses públicos e consequentemente o interesse de todo e qualquer cidadão timorense. Isto quer dizer que, em um crime de corrupção, por exemplo, todos perdem, logo todos se tornam lesados.

De um modo geral, estes tipos de crimes praticados no exercício das funções públicas e contra administração pública visam proteger “o regular e correto funcionamento da Administração Pública, com objetivo de servir aos interesses gerais de forma hígida, objetiva e eficaz”¹³, preceitos estes dispostos na própria Constituição da República Democrática de Timor-Leste, em seu artigo 137.^{o14} (princípios gerais da Administração Pública). Assim sendo, o CPP reconheceu expressamente o cidadão timorense como titular do direito ao interesse público, ao identificá-lo como lesado em atos que violam estes mesmos interesses.

POSIÇÃO PROCESSUAL DO LESADO

■ LESADO É UM PARTICIPANTE PROCESSUAL

- DIREITOS ESPECÍFICOS (incluindo em casos de violência doméstica)
- PODERES ESPECÍFICOS PREVISTOS NO CPP
 - [não incluem poderes relevantes ao “oferecimento de provas”, “pedidos de diligências pertinentes à descoberta da verdade” - artigo 72.º, n.1 CPP]
- POSSIBILIDADE DE SER REPRESENTADO POR UM ADVOGADO OU DEFENSOR PÚBLICO

ATENÇÃO:

- O MINISTÉRIO PÚBLICO REPRESENTA A AÇÃO DO PENAL DO ESTADO
- O MINISTÉRIO PÚBLICO SOMENTE REPRESENTA O LESADO (art. 72.º, n.2 CPP):
 - 1) na parte relevante ao pedido de indemnização civil
 - 2) quando não possui um advogado



2. A posição processual do lesado

O art. 72.º do CPP¹⁵ prevê qual é posição, ou seja, o papel processual do lesado. Todavia, é necessário, para melhor se compreender a posição processual do lesado, é necessário fazer uma

¹³ PRADO, Luiz Regis. Curso de Direito Penal Brasileiro. 17. ed., Rio de Janeiro: Forense, 2019.

¹⁴ Artigo 137.º

(Princípios gerais da Administração Pública)

1. A Administração Pública visa a prossecução do interesse público, no respeito pelos direitos e interesses legítimos dos cidadãos e das instituições constitucionais.
2. A Administração Pública é estruturada de modo a evitar a burocratização, aproximar os serviços das populações e assegurar a participação dos interessados na sua gestão efetiva.
3. A lei estabelece os direitos e garantias dos administrados, designadamente contra atos que lesem os seus direitos e interesses legítimos.

¹⁵ Artigo 72.º

Posições processuais

1. O lesado, em matéria penal, é mero auxiliar do Ministério Público, a quem subordina toda a actividade processual relativa ao oferecimento de prova e aos pedidos de diligências pertinentes à descoberta da verdade, independentemente da natureza do crime.

análise sistêmica do Código de Processo Penal, ou seja, não interpretar o artigo de forma isolada, mas sim interpretá-lo com todo o contexto do regime jurídico).

Em Timor-Leste, o legislador optou por uma atuação limitada do lesado quando comparado com outras jurisdições nacionais. Em Timor-Leste o lesado não tem a capacidade de iniciativa de uma ação penal, a chamada acusação particular ou acusação privada. A razão para tal, é o facto de não estarem previstos, no Código Penal de Timor-Leste, os crimes de natureza particular¹⁶. Em outros países, como Portugal, estão previstos os crimes de natureza particular¹⁷. Nesses casos, o lesado tem a capacidade de iniciativa de uma ação penal através da apresentação de uma queixa¹⁸ e se se constituir assistente no processo e deduzir acusação particular¹⁹.

Nestas jurisdições nacionais, o lesado pode atuar, separadamente do Ministério Público; a vítima pode dar início à uma acusação/uma ação penal, independente do Ministério Público. Por exemplo, se alguém rouba a casa de uma pessoa e o Ministério Público não faz nada, mesmo diante da apresentação de informações por parte da vítima. Neste cenário, a própria vítima pode investigar, recolher evidências e iniciar uma acusação própria em face do indivíduo que cometeu o crime.

Em Timor-Leste, os poderes do lesado são pertinentes durante parte do processo, no entanto em relação à apresentação de provas, o lesado subordina-se ao Ministério Público.

Tal como previsto no artigo 72.º do CPP, o lesado é somente “auxiliar do Ministério Público a quem subordina **atividade processual relativa ao oferecimento de prova e aos pedidos de diligências pertinentes à descoberta da verdade**”. Com base nesta provisão, a vítima entrega ao Ministério Público toda a informação que ela tem acerca do crime praticado em seu desfavor, não podendo o lesado apresentar diretamente ao Tribunal ou fazer a sua própria acusação.

A redação do artigo 72.º deixa claro que a atuação de oferecimento de provas e pedidos de diligências, por parte do lesado, somente pode ser feita através do Ministério Público. Todavia, tal não significa que o Ministério Público represente o lesado em todo o seu interesse no processo penal. Isto decorre da própria letra da lei e, está, inclusive, expresso a partir deste artigo, pois o Ministério Público somente tem legitimidade para representar o lesado em situações relacionadas à indemnização civil por danos emergentes da prática de um crime se este não possui advogado o representando (artigo 72.º n.2 e n.3 CPP) .

2. Em relação à indemnização civil por danos emergentes da prática de um crime deve o lesado, logo que seja conhecido, ser informado, ainda que editalmente, dos direitos que lhe assistem e, designadamente:

- a) Da possibilidade de deduzir pedido civil em separado, se assim expressamente o declarar;
- b) De, nada dizendo no prazo máximo de oito dias, lhe vir a ser oficiosamente arbitrada indemnização no processo penal;
- c) De, no processo penal, ser representado pelo Ministério Público.

3. Sendo o lesado conhecido antes do fim do inquérito, o Ministério Público, devendo actuar em representação daquele, inclui na acusação os elementos necessários à determinação da responsabilidade civil.

4. O tribunal pode, oficiosamente ou a requerimento, remeter o tratamento da decisão sobre a indemnização civil para os tribunais civis quando as questões suscitadas inviabilizarem uma decisão rigorosa ou forem susceptíveis de gerar incidentes que retardem excessivamente o processo penal.

¹⁶ A este título confira-se o n.º 1 do artigo 106 do Código Penal de Timor-Leste:

Artigo 106º

Natureza do crime

1. Os crimes podem revestir a natureza pública ou semipública, para efeitos do exercício do direito de queixa.

¹⁷ Como exemplos de crimes particulares em Portugal, temos os crimes contra a honra (injúria e difamação), bem como alguns crimes contra a propriedade entre pessoas com laços de parentesco próximo.

¹⁸ A queixa pode ser apresentada pelo titular do direito respectivo, por mandatário judicial ou por mandatário munido de poderes especiais, cfr, a este título, o n.º 3 do art. 49.º do CPP de Portugal

¹⁹ Cfr, a este título, o n.º 1 do art.50.º do CPP de Portugal.

Pelo contrário, o Ministério Público representa o poder do Estado em processar criminalmente um indivíduo quando este infringe a lei. O Ministério Público, de acordo com o artigo 132.º da CRDTL, é detentor do poder constitucional e legal de submeter uma ação penal e acusar.²⁰ De acordo com a Lei n.º 14/2005, de 16 de setembro (alterada pela Lei n.º 11/2011 de 28 de setembro), o Ministério Público representa o Estado e exerce a ação penal (arts. 1.º e 3.º do Estatuto do Ministério Público). Assim, o Ministério Público como titular da ação penal representa o Estado e o seu poder punitivo com o objetivo de garantir a ordem pública, e não representa o lesado.

O Ministério Público não representa o lesado (ou a vítima), o qual, em conformidade com instrumentos internacionais e a legislação nacional, tem o direito de participar do processo, no âmbito (e limites) previstos em lei, sendo assistido por representante legal. Tal é reafirmado ainda na Lei de Violência Doméstica e nos próprios Estatutos da Defensoria Pública (cfr. art. 3.º, al. e) Decreto-Lei n.º 10/2017, de 29 de Março).

O Ministério Público deve tomar em consideração os interesses do lesado e promover o respeito aos seus direitos, bem como das demais pessoas que apareçam perante o processo. Porém, de forma alguma, o Ministério Público representa os interesses do lesado.

O lesado pode ser representado por um advogado ou defensor público nos casos de violência graves (violência com base no género, violência doméstica e sexual e ainda as vítimas de tráfico humanos).

²⁰ **Artigo 132.º**

(Funções e estatuto)

1. O Ministério Público representa o Estado, exerce a ação penal, assegura a defesa dos menores, ausentes e incapazes, defende a legalidade democrática e promove o cumprimento da lei.

DIREITO DO LESADO

- Consultar os autos, e obter certidão (artigo 77.º CPP)
- Participar ativamente na inspeção (artigo 145.º CPP)
- Requerer perícia e indicar as questões (artigo 151.º e 155.º CPP)
- Pedido de declaração de memória futura (artigo 230.º no 243.º CPP)
- Recurso hierárquico de arquivamento do inquérito (artigo 235.º CPP)
- Submeter recurso (artigo 289.º CPP)

▪ LEI VIOLÊNCIA DOMÉSTICA



3. *Direitos do Lesado*

Segundo o Código de Processo Penal, o lesado possui também um rol de atribuições específicas que pode exercer no âmbito do processo penal.

A relação assemelha-se a uma relação de colaboração e de até uma certa paridade entre o lesado e Ministério Público. Porém, o que ocorre na realidade de Timor-Leste, é uma má interpretação do art. 72.º do CPP, pois se a análise fosse feita atendendo à sistematização do CPP, e não apenas ao art. 72.º, concluir-se-ia que entre o Ministério Público e o lesado existe uma relação de colaboração e não de representação.

Excepcionalmente no que diz respeito à apresentação de provas, o artigo 72.º do CPP limita o direito do lesado a oferecer provas através do procurador. No entanto, tal como se identifica abaixo outras provisões legais demonstram direitos amplos do lesado.

a) Consultar os autos, e obter certidão/cópia (art. 77.º, n.1,²¹ CPP)

Neste artigo, identifica-se quem tem acesso aos autos para consulta e obtenção de certidão ou cópia.

Assim, e de acordo com o referido artigo, “o Ministério Público, o suspeito²², o arguido e o lesado podem consultar os autos” (artigo 77.º, n.1 CPP).

²¹ Artigo 77.º

Consulta do auto e obtenção de certidão

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos anteriores, o Ministério Público, o suspeito, o arguido e o lesado podem consultar os autos e obter certidão ou cópia.

²² Suspeito é a denominação para a pessoa contra a qual existem indícios do seu envolvimento na prática do crime e que ainda não foi acusada por isto. Dispõe o artigo 58, do CPP:

Artigo 58.º

Nota-se claramente que o lesado é identificado ao lado do Ministério Público.

A interpretação literal deste dispositivo demonstra que o lesado não é representado pelo Ministério Público no processo penal, pois se assim fosse, o CPP não teria expressamente identificado o lesado como um titular de direito para consulta de autos e obtenção de certidão.

Ainda, nesta mesma linha de raciocínio, a ausência da previsão da figura do defensor (quem representa o arguido) também confirma que o lesado tem seus próprios direitos. Tal como acontecer com o suspeito/arguido, o uso deste direito é normalmente exercido através de representante legal.

b) Participar ativamente na inspeção (art. 145.^{o23} CPP)

Neste artigo, observa-se uma possibilidade de participação ativa por parte do lesado ao prever que este tem a capacidade de ter o seu advogado durante a inspeção (isto é o representante legal do lesado pode estar presente durante a inspeção do local do crime), dando-lhe os poderes de prestar ao tribunal os esclarecimentos que julgue relevante, assim como chamar a atenção do Tribunal para os fatos que considere de interesse para a resolução da causa.

Nota-se que o direito do lesado não é somente ter um advogado presente, mas é exigir que o juiz considere aquilo que o lesado entende como relevante no âmbito de uma inspeção, incluindo a inspeção no local de um crime.

c) Requerer perícia e indicar as questões (art. 151.^{o24} e 155.^{o25} CPP)

Independentemente do Ministério Público, o lesado também pode requerer perícia ao tribunal e indicar as questões da perícia.

Estas questões são denominadas, no âmbito da perícia, de quesitos.

A perícia é um meio de prova específico.

Suspeito

Considera-se suspeito toda a pessoa relativamente à qual exista indício de que cometeu ou se prepara para cometer um crime, ou nele participou ou se prepara para participar.

²³ **Artigo 145.^o**

Intervenção do arguido ou do lesado

O arguido e o lesado são notificados do dia e hora da inspeção e podem, por si ou por seus advogados, prestar ao tribunal os esclarecimentos de que ele carecer, assim como chamar a sua atenção para os factos que repute de interesse para a resolução da causa.

²⁴ **Artigo 151.^o**

Perícia singular e colegial

1. A perícia é realizada por um só perito, salvo decisão judicial em contrário.

2. Quando a perícia seja realizada por mais de um perito, até ao número de três, funcionará em termos colegiais ou interdisciplinares:

a) Quando a perícia revestir especial complexidade ou exigir conhecimento de matérias distintas;

b) Quando a perícia for requerida pelo Ministério Público, pelo arguido ou pelo lesado com razões que fundamentem a necessidade de mais de um perito.

3. No caso previsto na alínea b) do número anterior tanto o arguido como o lesado podem indicar um perito, cabendo ao tribunal nomear o perito que presidirá.

²⁵ **Artigo 155.^o**

Fixação do objecto da perícia

1. No despacho em que se ordene a realização da perícia deve determinar-se o respectivo objecto e quesitos.

2. Tratando-se de perícia a pedido do arguido ou por sugestão do lesado, estes podem indicar as questões que considerem relevantes para a perícia a realizar.

d) Pedido de declaração de memória futura (art. 230.º, n.2,²⁶ e 243.º, n.1²⁷ CPP)

De acordo com ambos os artigos, é direito do lesado requerer a produção de declarações antecipadas.

Por exemplo, se o lesado tem conhecimento de que uma testemunha-chave do caso está para sair de Timor-Leste, ele pode solicitar ao juiz a declaração de memória futura para referida testemunha.

Inclusive, o lesado pode requerer a sua própria declaração de memória futura. O pedido é feito diretamente ao juiz, visto que este é o competente para tomar as declarações de memória futura.

Tratando-se de um direito do lesado, jamais pode ser visto como um desrespeito ao Ministério Público; pelo contrário, é uma relação de colaboração com o tribunal, é uma relação de respeito para com o processo penal por parte de um participante processual.

e) Recurso hierárquico de arquivamento do inquérito (art. 235.º, n.4²⁸ CPP)

No número 4 do art. 235.º do CPP, há expressamente a previsão da legitimidade do lesado solicitar um recurso à decisão do arquivamento do inquérito.

A interposição de um recurso hierárquico pelo lesado é realizada através de uma petição ao superior do Procurador quem decidiu pelo arquivamento do inquérito, alegando que aquele determinado inquérito não deveria ser arquivado e que a acusação deveria prosseguir.

Uma vez que o lesado tem acesso aos autos (art. 77.º do CPP), o lesado poderá analisá-los e, havendo indícios suficientes para acusação, poderá, por meio de seu advogado, interpor este recurso contra o arquivamento.

Este artigo é mais uma demonstração de que o lesado não está em uma relação de submissão ao Ministério Público, pois como ele poderia interpor recurso contra uma própria decisão daquele que o representa?

f) Submeter recurso (art. 289.º²⁹ CPP)

²⁶ **Artigo 230.º**

Declaração para memória futura

2. As declarações antecipadas nos termos do número anterior serão tomadas pelo juiz competente em razão da área, mediante requerimento do Ministério Público, do lesado ou arguido e reduzidas a auto.

²⁷ **Artigo 243.º**

Declarações para memória futura e no domicílio

1. A requerimento do Ministério Público, do lesado ou do arguido, o tribunal toma declarações no domicílio aos intervenientes referidos no n.º 5 do artigo 236.º e no n.º 1 do artigo 241.º, sempre que fundadas razões possam impossibilitar a comparência na audiência.

²⁸ **Artigo 235.º**

Arquivamento

1. Cumprido o disposto no artigo anterior ou encerrado o inquérito, o Ministério Público profere despacho de arquivamento:

- a) Se não tiverem sido recolhidos indícios suficientes da verificação de crime;
- b) Se não for conhecido o agente do crime;
- c) Se for legalmente inadmissível o procedimento criminal.

2. O arquivamento pode ser total ou parcial.

3. Sempre que surgirem novos elementos com relevância para a investigação, oficiosamente ou a requerimento, deve ser reaberto o inquérito arquivado pelos motivos referidos nos números anteriores.

4. Oficiosamente ou a requerimento do lesado, o superior hierárquico imediato pode ordenar a acusação, caso contrário ficarão os processos arquivados nos serviços do Ministério Público.

²⁹ **Artigo 289.º**

Quem pode recorrer

Só pode recorrer quem tiver interesse em agir, nomeadamente:

O artigo 289.º do CPP dispõe quem são as pessoas com legitimidade para interpor um recurso no âmbito do processo penal em Timor-Leste. Chama-se a atenção à linguagem utilizada, pois no texto da norma, não se encontra expressamente a figura do “lesado”, mas sim pessoas que tenham o interesse em agir.

Este artigo não considera o direito de recurso a partir da posição do participante no processo penal, mas sim da perspectiva do interesse em agir.

O artigo traz a palavra “nomeadamente”. Essa palavra é diferente da palavra “designadamente” e significa uma lista de exemplos; para referência a uma lista fechada, deve-se utilizar, em português, a palavra “designadamente”.

Segundo este dispositivo, o critério para recorrer é o interesse em agir. Então, quem pode vir a ter o interesse em agir? O Ministério Público, o arguido, quem tiver sido condenado ao pagamento de qualquer valor OU quem tiver de defender um direito afetado pela decisão.

O lesado tem direito ao acesso à justiça? Sim e tal se encontra previsto no artigo 26.º da Constituição de Timor-Leste,³⁰ artigo 2º³¹ e 14º³² do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, e se o lesado é uma mulher, também se encontra previsto nos artigos 2.º, al. c)³³ e 15.º, n.2³⁴ da Convenção para Eliminação da Discriminação das Mulheres o direito de acesso à justiça.

a) O Ministério Público, de qualquer decisão, ainda que o faça no exclusivo interesse do arguido;

b) O arguido, nas decisões contra si proferidas e na parte em que o forem;

c) Quem tiver sido condenado ao pagamento de quaisquer importâncias ou tiver que defender um direito afectado pela decisão.

³⁰ Artigo 26.º

(Acesso aos tribunais)

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

2. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

³¹ Artigo 2º

§3. Os Estados-partes comprometem-se a:

1. garantir que toda pessoa, cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto hajam sido violados, possa dispor de um recurso efetivo, mesmo que a violência tenha sido perpetrada por pessoas que agiam no exercício de funções oficiais;

2. garantir que toda pessoa que interpuser tal recurso terá seu direito determinado pela competente autoridade judicial, administrativa ou legislativa ou por qualquer outra autoridade competente prevista no ordenamento jurídico do Estado em questão e a desenvolver as possibilidades de recurso judicial;

3. garantir o cumprimento, pelas autoridades competentes, de qualquer decisão que julgar procedente tal recurso.

³² Artigo 14

§1. Todas as pessoas são iguais perante os Tribunais e as Cortes de Justiça. Toda pessoa terá o direito de ser ouvida publicamente e com as devidas garantias por um Tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido por lei, na apuração de qualquer acusação de carácter penal formulada contra ela ou na determinação de seus direitos e obrigações de carácter civil. A imprensa e o público poderão ser excluídos de parte ou da totalidade de um julgamento, quer por motivo de moral pública, ordem pública ou de segurança nacional em uma sociedade democrática, quer quando o interesse da vida privada das partes o exija, quer na medida em que isto seja estritamente necessário na opinião da justiça, em circunstâncias específicas, nas quais a publicidade venha a prejudicar os interesses da justiça; entretanto, qualquer sentença proferida em matéria penal ou civil deverá tornar-se pública, a menos que o interesse de menores exija procedimento oposto, ou o processo diga respeito a controvérsias matrimoniais ou à tutela de menores.

³³ Artigo 2º

Os Estados-Partes condenam a discriminação contra a mulher em todas as suas formas, concordam em seguir, por todos os meios apropriados e sem dilações, uma política destinada a eliminar a discriminação contra a mulher, e com tal objetivo se comprometem a:

c) estabelecer a proteção jurídica dos direitos da mulher numa base de igualdade com os do homem e garantir, por meio dos tribunais nacionais competentes e de outras instituições públicas, a proteção efetiva da mulher contra todo ato de discriminação;

³⁴ Artigo 15

2. Os Estados-parte reconhecerão à mulher, em matérias civis, uma capacidade jurídica idêntica à do homem e as mesmas oportunidades para o exercício dessa capacidade. Em particular, reconhecerão à mulher iguais direitos para firmar contratos e administrar bens e dispensar-lhe-ão um tratamento igual em todas as etapas do processo nas cortes de justiça e nos tribunais.

O lesado tem inequivocamente interesse no acesso à justiça. Pode acontecer, por exemplo, o Ministério Público decidir não interpor um recurso num caso de absolvição do arguido.

Assim, o direito do lesado resta sedimentado na alínea c) do artigo 289.º do CPP, segunda parte, pois o lesado é uma pessoa que tem interesse agir. Por exemplo, se o juiz decide absolver o arguido, o lesado não se conformando com a decisão, tendo em vista o impacto que a referida absolvição tem para si, pode, por meio de interposição de um recurso, demonstrar o seu interesse de agir e pedir a revisão da referida decisão de absolvição.

g) Lei violência doméstica

Na Lei contra a Violência Doméstica (Lei n.º 7/2010, de 7 de Julho), o legislador se preocupou em prever uma norma cuja interpretação resta evidente quanto à atuação do lesado, neste caso, a vítima de violência doméstica, durante o processo.

Nesta legislação específica, o artigo 25.³⁵ dispõe acerca da obrigatoriedade da vítima estar representada por um advogado ou defensor público.

Cumpre destacar que a lei exige que a vítima de violência doméstica seja representada por uma figura que **não o Ministério Público**, pois mesmo na ausência de condições económicas, o artigo 25.º determina que um defensor público representará a vítima.

Inclusive, o artigo 28.º da Lei contra a Violência Doméstica³⁶ dispõe sobre as atribuições do Ministério Público, e é expressa quanto a forma em que a vítima de violência doméstica pode exercer os seus direitos, nomeadamente por meio dos serviços da defensoria pública e advogados (e não do Ministério Público).

4. O Lesado Tem Direito a ser representado por um Advogado?

Os direitos do lesado, previstos na legislação de Timor-Leste, são amplos.

Ver também *Relatório Inicial à Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher (CEDAW)*, resolução do Governo n.º 4/2008, de 27 de Fevereiro.

³⁵ Artigo 25.º

Assistência Legal

1. Em todos os actos processuais a vítima de violência doméstica deverá estar acompanhada de advogado ou defensor público, caso não possua condições financeiras para constituir advogado.

2. Compete ao advogado ou defensor público, designadamente:

a) Prestar aconselhamento jurídico às vítimas de violência doméstica;
b) Reportar a ocorrência de casos de violência à Polícia e ao Ministério Público, sempre que tal não implique uma quebra do segredo profissional;
c) Aconselhar as vítimas, testemunhas e membros da família acerca do progresso dos processos judiciais relacionados com casos de violência doméstica;
d) Monitorizar o tratamento dado aos casos pelos agentes da autoridade e operadores judiciários, ou seja, a Polícia, o Ministério Público e os Tribunais;
e) Contactar entidades, organismos e grupos comunitários relevantes para efeitos de lidar com casos de violência doméstica;
f) Aconselhar as vítimas no que diz respeito ao acesso a outros serviços que possam ser necessários;
g) Facilitar o acesso pelas partes a informações relativas aos casos concretos nos termos indicados neste diploma e noutras disposições legais em vigor.

³⁶ Artigo 28.º

Atendimento pelo Ministério Público

Compete ao Ministério Público, para além das suas obrigações no âmbito do processo penal, no âmbito da luta contra a violência doméstica:

a) Prestar assistência directa às vítimas que procurem os respectivos serviços e informá-las dos seus direitos e formas de os exercer, nomeadamente através dos serviços da Defensoria Pública, caso não possuam condições de constituir advogado sem prejuízo do sustento próprio e da sua família;
b) Encaminhar as vítimas para o atendimento hospitalar ou para as casas de abrigo, caso isso não tenha ainda sido feito.

É fundamental compreender que o papel do lesado é de paridade com o Ministério Público e não de representado ou de submissão. Porém, em virtude da ausência da acusação particular na lei nacional, o lesado fica dependente do Ministério Público para recolher provas e requerer diligências.

Por ser um participante processual ativo, o lesado pode sim ter um advogado. O lesado pode ser representado por um advogado.

O CPP, em dois dos artigos, o art. 92.º, n.3,³⁷ e art. 145.º³⁸, identifica a possibilidade de o lesado ser representado por um advogado. É importante destacar que a palavra “advogado”, no CPP, se refere ao advogado que representa o lesado, enquanto “defensor” se refere ao advogado do arguido – e aqui pode ser tanto Defensor Público quanto advogado particular.

A palavra “defensor” no CPP quer dizer aquele que “defende o arguido” e não o “Defensor Público” (art. 66.º³⁹ CPP).

Ainda, e insistindo-se na necessidade de uma interpretação sistemática do regime jurídico, há ainda lei específica que dispõe acerca do exercício da advocacia privada e que prevê a capacidade de qualquer pessoa se ver representada por advogado perante qualquer entidade pública.

Neste sentido, o lesado pode solicitar o apoio do advogado e o advogado fará o trabalho de representar os seus interesses. Este trabalho exigirá, principalmente, no âmbito do inquérito, uma coordenação com o Ministério Público, porque o lesado não tem capacidade de fazer uma acusação particular, mas ele tem as suas próprias atribuições que podem ser utilizadas em caso de se revelarem importantes no âmbito do processo, em especial durante o julgamento e no recurso.

5. Falta do Lesado em Julgamento (art. 261,⁴⁰ CPP)

³⁷ **Artigo 92.º**

Formas de notificação

3. As demais notificações podem ser efectuadas na pessoa do defensor ou do advogado, respectivamente, do arguido ou do lesado, ou na pessoa de residente na área do tribunal para esse efeito designado pelo notificando, e poderão revestir a forma postal.

³⁸ **Artigo 145.º**

Intervenção do arguido ou do lesado

O arguido e o lesado são notificados do dia e hora da inspecção e podem, por si ou por seus advogados, prestar ao tribunal os esclarecimentos de que ele carecer, assim como chamar a sua atenção para os factos que repute de interesse para a resolução da causa.

³⁹ **Artigo 66.º**

Defensor

1. O arguido tem direito a constituir defensor ou a que lhe seja nomeado defensor, oficiosamente ou a requerimento.

2. A nomeação compete à autoridade judiciária que presidir à respectiva fase processual.

3. Caso não exista defensor público disponível, deve a nomeação recair, de preferência, entre advogados ou licenciados em direito.

4. É permitida a substituição do defensor, por iniciativa do arguido ou do próprio defensor, invocando motivo justificado.

⁴⁰ **Artigo 261.º**

Falta do lesado, de testemunhas, de peritos e de consultores técnicos

1. A falta do lesado, de testemunhas, de peritos e de consultores técnicos só podem justificar um adiamento e apenas se o tribunal entender que a sua presença é essencial à descoberta da verdade e que é previsível assegurar a comparência do faltoso na nova data que vier a ser designada para a audiência.

2. Se for previsível que as pessoas mencionadas compareçam ainda no decurso da audiência ou esta comportar mais do que uma sessão, o tribunal iniciará o julgamento e admiti-lo-á a depor logo que compareça, caso contrário, aplicar-se-á o disposto no número anterior.

Conforme preceitua o artigo 261.º do CPP, o lesado pode ser considerado uma das pessoas essenciais à descoberta da verdade em um julgamento e que, sendo este o caso, a sua ausência no dia da audiência pode justificar o adiamento para nova data.

Porém, este adiamento está condicionado a previsibilidade de comparecimento do lesado na nova data, ou seja, poderá ser adiado o ato solene desde que seja possível antecipar que o ofendido estará presente na nova data a ser designada.

De toda forma, este artigo ressalta a importância do lesado para a produção de provas e a descoberta da verdade no processo penal. Sendo ele o titular do direito violado, a sua ausência no dia do julgamento, pode ensejar o adiamento da audiência, visto que outros elementos de prova não necessariamente suprem as suas próprias declarações. Quem se não a própria vítima para contar sobre o crime que sofreu?

6. Comentários do Final da Aula

A posição do lesado em Timor-Leste é mal interpretada. Há uma compreensão de que o Ministério Público representa o lesado, e que este está limitado a um papel muito passivo, o que não é verdade. Isto é uma prática que existe, mas a legislação processual penal prevê diferente. Veja que o próprio Estatuto da Defensoria Pública, em seu artigo 2.º, prevê a possibilidade de a defensoria pública representar os interesses de todos que a ela recorram, incluindo, neste contexto, os lesados.⁴¹

A redação do artigo 72.º, n.2 e n.3 do Código de Processo Penal deixa claro que a única situação em que o Ministério Público representa o lesado é relativa à indenização civil por danos emergentes da prática de um crime e somente quando a vítima não diz nada, pois se ela disser, por meio de seu advogado, esta autoridade judicial não pode nunca a representar, já que existe alguém nos autos constituído para representar os seus interesses.⁴²

É preciso ter em mente que toda pessoa pode ter um advogado para representar os seus interesses e isto é possível concluir a partir de uma leitura conjunta do artigo 26.^{o43} e artigo 135.^{o44}, ambos da Constituição da República Democrática de Timor-Leste. Esta conclusão se

⁴¹ **Artigo 2.º**

Competência

1. Cabe à Defensoria Pública assegurar o acesso aos tribunais e o acesso ao direito a todos que a ela recorram, nos termos deste diploma.

2. Compete à Defensoria Pública, exercer e prestar, nos termos deste diploma, designadamente:

a) O patrocínio judiciário das pessoas que a ela recorram em qualquer tribunal de Timor-Leste, qualquer que seja a natureza do processo e qualquer que seja a posição processual das partes;

[...]

4. A Defensoria Pública exerce a sua função quaisquer que sejam as partes em litígio, mesmo que esta seja o Estado ou outra pessoa colectiva de direito público.

⁴² **Artigo 72.º**

Posições processuais

2. Em relação à indemnização civil por danos emergentes da prática de um crime deve o lesado, logo que seja conhecido, ser informado, ainda que editalmente, dos direitos que lhe assistem e, designadamente:

a) Da possibilidade de deduzir pedido civil em separado, se assim expressamente o declarar;

b) De, nada dizendo no prazo máximo de oito dias, lhe vir a ser oficiosamente arbitrada indemnização no processo penal;

c) De, no processo penal, ser representado pelo Ministério Público.

3. Sendo o lesado conhecido antes do fim do inquérito, o Ministério Público, devendo actuar em representação daquele, inclui na acusação os elementos necessários à determinação da responsabilidade civil.

⁴³ **Artigo 26.º**

(Acesso aos tribunais)

1. A todos é assegurado o acesso aos tribunais para defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos.

2. A justiça não pode ser denegada por insuficiência de meios económicos.

⁴⁴ **Artigo 135.º**

encontra, inclusive, na Constituição da República Democrática de Timor-Leste Anotada na anotação referente a ambos os artigos:

“1 – A norma que acolhe o direito de acesso aos tribunais tem um âmbito rico, devendo aceitar-se que ele inclui diversos direitos fundamentais, tais como, por exemplo, o direito de acesso ao próprio Direito, o direito de acesso a verdadeiros tribunais, o direito à justiça efetiva e o direito ao processo equitativo. Importa, pois, conhecer cada uma destas dimensões garantísticas que este normativo encerra. É certo que, para alcançar certos objetivos, é possível aceitar que o legislador ordinário limite, pontual e criteriosamente, algumas das garantias ínsitas no direito de acesso aos tribunais. De qualquer modo, o direito de acesso aos tribunais há de sempre incluir o direito ao patrocínio judiciário, devendo promover a igualdade dos cidadãos no acesso ao direito e aos tribunais em caso de carência de meios económicos. Em cumprimento desta exigência constitucional, a lei vem instituir a Defensoria Pública e reconhecer o direito ao patrocínio judiciário gratuito (arts. 3.º e 4.º do DL n.º 38/2008 (Estatuto da Defensoria Pública)).”⁴⁵

“4 – O n.º 2 deste artigo atribui aos defensores a mesma função (principal) de contribuir para a boa administração da justiça, de salvaguardar os direitos e legítimos interesses dos cidadãos. A assistência jurídica e judiciária é garantida pela Defensoria Pública em cumprimento da norma do art. 26.º da Constituição, que garante a todos o acesso aos tribunais para a defesa dos seus direitos e interesses legalmente protegidos e proíbe que a justiça seja denegada por insuficiência de meios económicos.”⁴⁶

Neste sentido, há inclusive disposições normativas em ordenamentos jurídicos estrangeiros sobre o direito de testemunhas serem representadas por advogados em atos processuais; é o caso do art. 132.º n.4 e n.5⁴⁷ do Código de Processo Penal Português. Vale também trazer como exemplo que a própria JU,S já representou algumas testemunhas, apoiando a interação destas com as autoridades judiciais, visto que existem pessoas que querem colaborar com a justiça. Notando claro que as declarações nunca podem ser realizadas através de procuradores, devendo ser prestadas pessoalmente (cfr. art. 129.º CPP).

(Advogados)

1. O exercício da assistência jurídica e judiciária é de interesse social, devendo os advogados e defensores nortear-se por este princípio.

2. Os advogados e defensores têm por função principal contribuir para a boa administração da justiça e a salvaguarda dos direitos e legítimos interesses dos cidadãos.

3. O exercício da advocacia é regulado por lei.

⁴⁵ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar (coordenador). Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste. Outubro de 2011, páginas 105 – 106. Disponível em: http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2012/08/CRDTL-Anotada_PORTAL4.pdf

⁴⁶ VASCONCELOS, Pedro Carlos Bacelar (coordenador). Constituição Anotada da República Democrática de Timor-Leste. Outubro de 2011, página 424. Disponível em: http://timor-leste.gov.tl/wp-content/uploads/2012/08/CRDTL-Anotada_PORTAL4.pdf

⁴⁷ **Artigo 132.º**

Direitos e deveres da testemunha

4 - Sempre que deva prestar depoimento, ainda que no decurso de acto vedado ao público, a testemunha pode fazer-se acompanhar de advogado, que a informa, quando entender necessário, dos direitos que lhe assistem, sem intervir na inquirição.

5 - Não pode acompanhar testemunha, nos termos do número anterior, o advogado que seja defensor de arguido no processo.